



Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Simões Filho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia,
Faço saber que a Câmara Municipal de Simões Filho decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Simões Filho.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, compreendendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão padrões fixados por lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integrem em classe e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que podem se integrar em classe certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo: os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, seguindo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do

*Registro do
Lei, 11/85*

[Handwritten signature]



cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais ou designações especiais de atribuição de Prefeito.

Art. 7º - Quando é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normativas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal.

§ 4º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10º - Os cargos públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição da República.

Arquivo

*Registrado em 11/11/85
Eu, [Assinatura] Juiz*



T Í T U L O I I

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

C A P Í T U L O I

Do Concurso Público

Art. 12º - A primeira investidura em cargo público dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos , salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato à ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos de idade e o máximo de 40 (quarenta)anos.

Parágrafo único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15º - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal, sendo que os membros desta Comissão deverão ter nível e qualificação compatíveis com os dos candidatos.

Art. 16º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos, contados da homologação.

Art. 17º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Parágrafo Único - Da decisão da comissão julgadora caberá recurso inominado ao Prefeito, no prazo de 48 horas, contado da ciência do resultado ao interessado, com efeito suspensivo exclusivamente no que tange ao prazo homologatório estabelecido neste artigo.

C A P Í T U L O I I

Do Provimento

Art. 18º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos.

Requero

Registrado
Em 11/11/55

Lucio



Art. 19º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Transferência
- IV - Reintegração
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Readmissão

Art. 20º - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Contar menos de 40 (quarenta) anos de idade;
- IV - Estar em gozo de direitos políticos;
- V - Estar quite com as obrigações militares;
- VI - Ter boa conduta;
- VII - Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - Possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- X - Ter atendido às condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º - As provas das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo não serão exigidas nos casos dos itens II, IV, V e VI do artigo anterior.

§ 2º - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 21º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Nomeação, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

Registrado
Em 11/11/85
[Assinatura]



II - O caráter da investidura;

III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

Art. 22º - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - Aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir, face ao concurso de provas e títulos.

Art. 23º - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

S E Ç Ã O I

Da Nomeação

Art. 24º - A nomeação será feita:

I - EM CARÁTER EFETIVO, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - EM COMISSÃO, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deverá ser provido.

S E Ç Ã O II

Do Estágio Probatório

Art. 25º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao ESTÁGIO PROBATÓRIO de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos, vedada para a contagem de estágio probatório, a soma do tempo de serviço, em outra entidade estatal ou de tempo de exercício de função pública a título provisório.

I - Idoneidade moral;

II - Eficiência;

III - Aptidão;

IV - Disciplina;

V - Assiduidade;

VI - Dedicacao ao serviço.

Supremo

Registrado em 11/11/85



§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente ao órgão do Pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir suas razões.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 26º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamiento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 100º da Constituição da República.

Art. 27º - Ficarão dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 28º - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade pelo poder competente, durante o estágio probatório, será o estagiário exonerado de ofício, não lhe sendo deferida a disponibilidade de por não ser, ainda estável.

S E Ç Ã O III

Da Promoção

Art. 29º - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 30º - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao do merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

Augusto

*Revisado
Em 11/11/15
Junt*



- I - Eficiência;
- II - Dedicção ao serviço;
- III - Assiduidade;
- IV - Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal.
- V - Trabalhos e obras públicas.

§ 2º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício de classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I - O funcionário de maior tempo de serviço municipal;
- II - O de maior tempo de serviço público;
- III - O mais idoso.

Art. 31º - As promoções serão realizadas anualmente, havendo vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 32º - Será decretada sem efeito a promoção indevida e, no caso provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 33º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 34º - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

[Handwritten signature]

*Registrado
Em 11/11/95
[Signature]*

[Handwritten signature]



Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 35º - As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 36º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício do mandato eletivo.

S E Ç Ã O IV

Da Transferência

Art. 37º - A transferência em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

- I - De uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;

Art. 38º - Haverá ainda transferência:

- I - De um cargo de carreira para outro de carreira;
- II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 39º - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 40º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 41º - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

Quero

Registrado
Em 11/11/55
Juro



S E Ç Ã O V

Da Reintegração

Art. 42º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos de correntes do afastamento.

Art. 43º - Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 44º - O pagamento dos prejuízos a que alúdem os artigos 34 e 35, desta seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 45º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recursos ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 46º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; Se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de igual vencimento.

Art. 47º - Não sendo possível a reintegração na forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade, remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 48º - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 49º - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade, remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 50º - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

S E Ç Ã O VI

Da Reversão

Art. 51º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não

Suplente

Registrado em 11/11/95



subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, e desde que seus serviços se tronem necessários à Municipalidade.

Art. 52º - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido.

Art. 53º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 54º - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 55º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

S E Ç Ã O VII

Do Aproveitamento

Art. 56º - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 57º - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes de cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 58º - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem

Quello:

Registrado em 11.11.95



efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 59º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o que contar mais tempo em disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

C A P Í T U L O III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

S E Ç Ã O I

Da Posse

Art. 60º - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 61º - Do termo de posse, assinado, pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 62º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviços.

II - Os diretores de departamento ou de serviço, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 63º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Registrado
Em 11.10.85

[Handwritten signature]



Art. 64º - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação o provimento será tomado sem efeito por ato do Prefeito, declarando-se, no mesmo tempo, a vacância do cargo.

Art. 65º - No ato de posse em cargo ou função gratificada o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

S E Ç Ã O II

Do Exercício

Art. 66º - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 67º - Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 68º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;
- II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - Se o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal tornar-se-ão sem efeito a nomeação e a posse, declarando-se, no mesmo ato, a vacância do cargo.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 69º - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 70º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em

Registro de
1944. 11. 85. *Ass. J. Simões Filho*



serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Art. 71º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 72º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 73º - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 74º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional desde o recebimento da denúncia.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se ao final não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 75º - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior, (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono do cargo, após processo administrativo, em que lhe ficará assegurada ampla defesa.

C A P Í T U L O I V
D A S M U T A Ç Õ E S F U N C I O N A I S
S E Ç Ã O I
D a S u b s t i t u i ç ã o

Art. 76º - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (tres) dias, de ocupante de

Regist. de
Em 11/11/95



cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 77º - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá da expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba a ser nesse cargo provido efetivamente.

S E Ç Ã O II

Da Readaptação

Art. 78º - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 79º - A readaptação far-se-á:

I - De ofício

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II - A pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas não apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único - A readaptação será feita por decreto.



to do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante efetivação do funcionário no cargo, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 80º - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição em aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 81º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

S E Ç Ã O III

Da Remoção ou da Permuta

Art. 82º - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; A prevista no item II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 83º - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único - relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 84º - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

S E Ç Ã O IV

Da Função Gratificada

Art. 85º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justificarem a criação de cargo.

Art. 86º - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 87º - A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o

Registrado em 11.05.85

Assinado

Assinado



ficado.

Art. 88º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde ou licença para gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulamentares decorrentes de seu cargo ou função.

S E Ç Ã O V

Da Lotação e da Relotação

Art. 89º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 90º - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

C A P Í T U L O V

Da Vacância

Art. 91º - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício;
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, analisadas previamente as razões do estagiário.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar, onde se assegurará ampla defesa ao funcionário.

Art. 92º - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III - destituição.

Recibo:

Registrado
Em 11.11.85
[Handwritten signatures]



T Í T U L O I I I

DAS PRERROGATIVAS DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

Seção I

Do tempo de Serviço

Art.93º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º - Feita a conversão que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até o cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art.94º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau;
- IV - luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padastro;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município.
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual e municipal;
- IX - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença a funcionária gestante;
- XII - licença nos termos dos arts.130 a 133, deste Estatuto;
- XIII - doença, devidamente comprovada, até 12(doze)dias por ano, e não mais que 2(duas) por mês;
- XIV - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente, autorizado pelo Prefeito;

Arquivo

Registro de
E.M. V.H. de
Santos

[Handwritten signature]



...2...

- XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVIII - prisão, se ocorrer soltura afinal, por haver sido conhecido a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XIX - disponibilidade remunerada.

Art. 95º - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLEMENTE:

- a) os dias de efetivos exercício;
- b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - EM DOBRO:

- a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;
- b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operação de guerra.

Parágrafo único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviços, mediante pedido irretratável ao funcionário.

Art. 96º - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 97º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 98º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

§2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Decisão

[Handwritten signature]

Registrado em 11.11.95



Art.99º - O funcionário estável perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial passado e julgado;
- II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;
- III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração do Poder Executivo, da sua desnecessidade, assegurada ao funcionário a disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço.

Seção III

Da Disponibilidade

Art.100º- Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei quando integrante do quadro do Legislativo.

Art.101º- A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda de verificação de lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art.102º- Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplica-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Art.103º- Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art.104º- O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seria regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far



se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art.105º- O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observa-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de maior tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV

Da Aposentadoria

Art.106º- O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez.
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do item III, deste artigo o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art.107º- Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a) contar com trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;
 - b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

Art.108º- Na hipótese do item I do artigo 106º, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função

Assinado

Assinado
Registro
2011.11.10



pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente a nova inspeção médica, para o fim da reversão.

Art.109º- Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos, na mesma proporção dos funcionários da ativa.

Art.110º- Ressalvado o disposto no artigo anterior em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art.111º- É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limitante.

Art.112º- Nos demais casos de aposentadoria os efeitos ao ato verificar-se-á a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Seção I

Das Férias

Art.113º- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo do Município, adquirirá o funcionário direito as férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito as férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.



§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.114º- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art.115º- Em casos excepcionais, a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10(dez)dias consecutivos.

Art.116º- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2(dois)anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto no máximo de 2(duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito da aposentadoria ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art.117º- Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art.118º- Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

119º- Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art.120º- No mês de dezembro, o chefe da repartição, ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterado de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

Seção II
Das Licenças
Sub-seção I
Disposições Preliminares

Registrado em 11.11.65
Handwritten signature



- Art.121º - Será concedida licença ao funcionário:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - por motivo de doença de pessoa da família;
 - III - para repouso à gestante;
 - IV - para prestar serviço militar obrigatório;
 - V - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário civil ou militar;
 - VI - para tratar de interesse particular;
 - VII - a título de prêmio;
 - VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art.122º - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença, o período compreendido entre a data da conclusão desta e do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art.123º - A licença dependente de exame médico, será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art.124º - As licenças concedidas dentro do 50 (sessenta) dias, contadas do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art.125º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art.126º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art.127º - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art.128º - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and stamps]



em contrário.

Art.129º - Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art.209º, § 1º.

Sub-seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.130º - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que for possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município. ✓

§ 6º - As licenças superiores a 60(sessenta)dias, dependerão de exame de funcionário por junta médica.

Art.131º - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de figurarem com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julge em condições de reassumir o exercício.

Art.132º - A licença a funcionários acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget(osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art.133º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Beallos

Mus

*Registrow
EM 11.11.85
Dout*



Sub-seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.134º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não seja separado, de ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 130º deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo em até dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade. ✓

Sub-seção IV

Da Licença à Gestante

Art.135º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 3 (três) meses consecutivos com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvindo o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo é assegurado à funcionária o disposto no artigo 130º.

Sub-seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art.136º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço,

Handwritten signature and notes:
Sua
Regist. no 11
Ga



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

GABINETE DO PREFEITO

✓

acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30(trinta)dias, o exercício do seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art.137º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-lhe-á o direito de opção.

Sub-seção VI

Da Licença à Funcionária Casada

Art.138º - À funcionária, casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidades fora dos limites do Município. ✓

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2(dois)anos.

§ 2º - Findo o prazo que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3(três) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demet da por abandono de cargo apurado em processo administrativo.

Sub-seção VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art.139º - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos para tratar de interesse particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Registrado
 em 11/11/11
 [Handwritten initials]



§ 2º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Art.140º - Não será concedida licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art.141º - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2(dois) anos e não poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art.142º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub-seção VIII Da Licença-Prêmio

Art.143º - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3(três)meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10(dez)dias;

II - gozado licença;
a) por período superior a 180(cento e oitenta)dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art.121,IV;

b) por motivo de doença de pessoa de sua família, por mais de 60(sessenta)dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário

Art.144º - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30(trinta)dias, devendo para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificados se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do

Logintado
11.11.85



pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o Chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10(dez)dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art.145º - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade.

Parágrafo único - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art.146º - Mediante requerimento, poderá o funcionário de sistir em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

Sub-seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art.147º - O funcionário público municipal da Administração Direta ou Indireta, investido, em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art.148º - O funcionário municipal, quando do exercício do mandato do Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos seus vencimentos.

Parágrafo único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado, o funcionário, a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo também optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art.149º - O funcionário municipal, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de subsídios que faz jus; Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no

Assinado

Assinado
Regist.
2011



artigo 170º, deste Estatuto.

Art.150º - A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, por provocação do interessado, ter-se-á como automaticamente concedida com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art.151º - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado do primeiro e licenciado deste último, na forma prevista nesta seção.

Art.152º - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30(trinta)dias antes da eleição a que concorrer.

Seção III

Do Acidente do Trabalho

Art.153º - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doenças profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fato a ele atribuído.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 5(cinco)dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se como incapacidade parcial e permanente a redução, por toda vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art.154º - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo 153º.

Registrado
Em 11.11.85
Doutor

Seu



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FILIPE

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Assistência ao Funcionário

Art.155º - O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de seus familiares, na forma que a lei estabelecer.

Paragrafo único Com esse fim, serão organizados:

- I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - viagens de estudos e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;
- VI - centros de recreações, repouso e férias.

Art.156º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art.157º - O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

Seção V

Do Direito de Petições e Recursos

Art.158º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
 - b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;
- II - o pedido de reconsideração deverá ser redigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente cabível quando contiver novos argumentos;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

Requero

registrado
Em 11.11.95
Deputado



- IV - somente caberá recurso quando houver pedido de re consideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30(trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere esse artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90(noventa) dias, contados na data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos que não têm efeito suspensivo, se providos, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo os efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art.159º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

- I - em 5(cinco) dias, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassações, de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art.160º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art.161º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão, dentro da repartição.

Art.162º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

[Handwritten signature]

Registrado
em 11.11.85
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Seção VI

Do Funcinário Estudante

Art.163º - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuizo dos vencimentos ou remuneração nos dias em que se realizarem provas parciais e finais.

Parágrafo único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento as provas.

C A P Í T U L O III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

S E Ç Ã O I

Disposições Gerais

Art. 164 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I - diária;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - gratificação;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 32º § 2º.

Art. 165º - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 166º - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

S E Ç Ã O II

Do Vencimento e Remuneração

Art. 167º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário

Queluz

Queluz

Registro do
em 11.11.85



pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

* **Parágrafo único** - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 168º - A remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 169º - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 170º - O funcionário ~~poderá~~: *(perceberá)*:

- I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão ou flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - Dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 171º - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração.

- I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX, do artigo 94º deste Estatuto;
- II - quando licenciado para tratamento de saúde;
- III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

Augusto

*Registre do
Estatuto
11/85
Jau*

Jau



IV - quando em desempenho do mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 172º - As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Do Registro de Frequência

Art. 173º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto;
- II - pelo determinado em regulamento, quanto a funcionário não sujeito a ponto;

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 174º - O Prefeito determinará:

- I - para cada repartição, o período de trabalho diário;
- II - quais os funcionários que, em virtude de encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário Municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.



Art. 175º - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições de suas atribuições, ou em missão ou em estudo, desde que relacionados a função que exerce, será concedida, além de transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo único - Não serão devidas as diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

S E Ç Ã O IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 176º - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

S E Ç Ã O V

Do Salário-Família

Art. 177º - O salário-família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo;

- I - por filhos menores de 18(dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira, sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada. ✓

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sobre a guarda e sustento do funcionário.

Art. 178º - Quando o pai e a mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido aos que tiverem os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Delegado

*Registrado
Escr. 11.85
J. J. J.*

Filho



Art. 179º - O funcionário ativo e o inativo serão obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qual quer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 180º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 181º - O salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 182º - O valor do salário-família será fixado em lei.

Parágrafo único - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

S E Ç Ã O VI

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funeral

Art. 183º - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 184º - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 185º - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (hum) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

S E Ç Ã O VII

Das Gratificações

Art. 186º - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

Região

*Região
EM 11.11.85*

[Handwritten signature]



- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela representação de Gabinete;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;
- VII - por outros encargos previstos por lei.

Art. 187º - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão de trabalho, ou previamente quando for o caso.

Art. 188º - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelo diretor ou chefe deo setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido e prestado o período compreendido entre 20 e 6 horas o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 189º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 190º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, de igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único - Na reincidência de fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 191º - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (hum terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade do serviço e com assedimento do mesmo, quando perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Recepção

Registrado
Exec. H. 859

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 192º - A gratificação por representação de gabinete, devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação de órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 193º - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 194º - Ressalvando o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de lei e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 195º - Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com ele ou com a remuneração.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 196º - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 197º, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo único- Não se compreendem na proibição deste artigo:

- I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitado através da repartição

Registro do
Exec. M. U. C. S. B.



a que pertence o funcionário.

Art. 197º - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 198º - O funcionário, cujo cargo esteja em regime de tempo intergal, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado, e sobrevindo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

T Í T U L O I V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

C A P Í T U L O I

Dos Deveres

Art. 199º - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral da sua condição de servidor público:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;
- II - executar os serviços que lhes competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este último sem preferências pessoais;
- IV - obedecer à ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

Recepo!

Registro do
Elev. 11.85
Dau

Ferreira



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO

GABINETE DO PREFEITO

- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos e informações que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado com o uniforme que for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

C A P Í T U L O II

Das Proibições

Art. 200º - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, pa-recer ou despacho, às autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seus pensamentos sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

Registro
Em 11.11.8
[Handwritten signature]



- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 3º grau civil;
- IX - entreter-se durante as horas de trabalho, em palcos - tras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- X - empregar material do serviço público em atividade particular;
- XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
- XIII - cometer a ~~pesoa~~ estranha a repartição, ~~d~~ora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIV - sindicalizar-se.

T Í T U L O V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Incompatibilidades

Art. 201º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I - com a participação de gerência ou a administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;
- III - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente at-e o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança ou de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições;
- IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

Augusto

Registrado
Em 11.11.85
[Signature]

[Signature]



C A P Í T U L O I I

Da Acumulação

Art. 202º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico;
- V - outras atividades, como tais definidas em Lei Complementar (§ 3º, art. 99º da Constituição Federal)

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 203º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 204º - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

T Í T U L O V I
DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 205º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

*Registre-se
Em 11.11.85
[Assinatura]*

[Assinatura]



Art. 206º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas pelos prazos legais. ✓

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 207º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 208º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização que ficar obrigado.

C A P Í T U L O II

Das Penalidades

Art. 209º - Considerando-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições de correntes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 210º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;

Registrado
Em 11.11.85
Pinto



VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 211º - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mais a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 212º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 213º - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeita à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento de deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 199º deste Estatuto.

Art. 214º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico, determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento, ou remuneração, obrigando o funcionário deste caso a permanecer em serviço.

Art. 215º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 216º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

Quero

Registrado em 11.11.85

[Handwritten signature]



- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - transgressão de quaisquer dos itens dos artigos 200º a 204º, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta), dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenda a gravidade da infração a demissão poderá ainda ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 217º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 218º - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

Registo

Registrado
Em 11.11.85
Danilo

[Handwritten signature]



- I - o bom desempenho dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial :

- I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - a cumulação de infrações;
- III - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dar-se quando duas ou mais infrações' são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dar-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre os dias em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 219º - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 220º - Para imposição de penas disciplinares, são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- II - o imediato do Prefeito responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- III - o chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Quelto

Registrado
Em, 11.11.85
Douto

Juiz



Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

C A P Í T U L O I I I

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 221º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 222º - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que se ja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 223º - Durante o período de prisão, administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O funcionário terá direito:

- I - a diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;
- II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

Angelo

Registrado
Em 11.11.85
Rouff

Jesus

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 224º - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, é obrigada a tomar providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 225º - As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objetivo e um funcionário ou comissão de três funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 226º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 227º - As penas de demissão do funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que assegure plena defesa do indiciado.

Assinado:

Registrado
Em 11.05
Paulo

Julio



Art. 228º - O Processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato da designação será indicado qual dos membros será o presidente da Comissão.

§ 2º - O presidente da Comissão, também designará um funcionário para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da Comissão.

§ 3º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros, em tais casos, dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 229º - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização do Prefeito e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou parciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, se constar de laudo junto aos autos no caso de informações técnicas ou perícia.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

[Handwritten signature]

Registrado
Em 11.85
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



§ 8º - É facultado ao indiciado, ou a seu defensor, reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizado.

Art. 230º - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

S E Ç Ã O I

Da Defesa do Indiciado

Art. 231º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar da sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 232º - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 229º, terá ele vista do processo na repartição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, após o depoimento do último deles.

Art. 233º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou se defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa finais.

Parágrafo único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante, e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

S E Ç Ã O II

Da Defesa do Processo Administrativo

Art. 234º - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Registro em
Em 11.11.85
Dante



Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 235º - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento que julgue-se necessário.

Art. 236º - Recebidos os elementos, previstos no art. 234º, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias aplicará a pena proposta;

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando ai o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados aos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 237º - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstas neste Estatuto.

Art. 238º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 239º - A decisão definitiva do processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 240º - Além dos casos previstos na Constituição Federal, aplicar-se ao Servidor Público Municipal a Legislação Federal pertinente à responsabilidade funcional.

C A P Í T U L O III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 241º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da indiciância do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de

Guilherme

Luiz A.

Registrado
Em, 11/11/85
[Signature]



justificar a inocência do requerente

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 242º - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 243º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 244º - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará também em 30 (trinta) dias.

Art. 245º - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 246º - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos deste Estatuto serão contados em dias corridos.

Art. 247º - Para efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo único - O padastro e a madastra, o sogro e a sogra equivalem a pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 248º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 249º - É assegurado aos funcionários o direito de se

Quelto

*Registrado
em 11/11/95
Dante*

Luiz



agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de representar coletivamente seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 250º - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores a sua publicação.

Art. 251º - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a condição de funcionário municipal, ativo ou inativo.

Art. 252º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 253º - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou qualquer outro escrito de natureza administrativa que, para esse fim são equiparadas às alegações produzidas em juízo.

Art. 254º - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e 3 (tres) meses posteriores as eleições.

Art. 255º - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário público investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 256º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 1985

Registrada

*às fls. 19v.,
20, 20v., 21, 21v.,
22, 22v., 23,
23v., 24, 24v.,
25, 25v., 26, 26v.,
27, 27v., 28, 28v.,
29, 29v., 30v.*

JOÃO FILGUEIRAS SIMÕES FILHO

Prefeito

CELSO ANGELO AUREU NASCIMENTO

Secretário

*26v., 37, 37v., 38, 38v., 39, 39v., 40, 41v.,
42, 42v., 43, 43v., 44, 44v., 45, 45v., 46, 46v., 47, 47v., 48, 48v., 49,
50, 50v., 51, 51v., 52, 52v., 53, 53v., 54, 54v., 55,
56, 56v., 57, 57v., 58, 58v., 59, 59v., 60, 60v., 61, 61v., 62, 62v., 63, 63v., 64, 64v., 65, 65v., 66, 66v., 67, 67v., 68, 68v., 69, 69v., 70, 70v., 71, 71v., 72, 72v., 73, 73v., 74, 74v., 75, 75v., 76, 76v., 77, 77v., 78, 78v., 79, 79v., 80, 80v., 81, 81v., 82, 82v., 83, 83v., 84, 84v., 85, 85v., 86, 86v., 87, 87v., 88, 88v., 89, 89v., 90, 90v., 91, 91v., 92, 92v., 93, 93v., 94, 94v., 95, 95v., 96, 96v., 97, 97v., 98, 98v., 99, 99v., 100, 100v., 101, 101v., 102, 102v., 103, 103v., 104, 104v., 105, 105v., 106, 106v., 107, 107v., 108, 108v., 109, 109v., 110, 110v., 111, 111v., 112, 112v., 113, 113v., 114, 114v., 115, 115v., 116, 116v., 117, 117v., 118, 118v., 119, 119v., 120, 120v., 121, 121v., 122, 122v., 123, 123v., 124, 124v., 125, 125v., 126, 126v., 127, 127v., 128, 128v., 129, 129v., 130, 130v., 131, 131v., 132, 132v., 133, 133v., 134, 134v., 135, 135v., 136, 136v., 137, 137v., 138, 138v., 139, 139v., 140, 140v., 141, 141v., 142, 142v., 143, 143v., 144, 144v., 145, 145v., 146, 146v., 147, 147v., 148, 148v., 149, 149v., 150, 150v., 151, 151v., 152, 152v., 153, 153v., 154, 154v., 155, 155v., 156, 156v., 157, 157v., 158, 158v., 159, 159v., 160, 160v., 161, 161v., 162, 162v., 163, 163v., 164, 164v., 165, 165v., 166, 166v., 167, 167v., 168, 168v., 169, 169v., 170, 170v., 171, 171v., 172, 172v., 173, 173v., 174, 174v., 175, 175v., 176, 176v., 177, 177v., 178, 178v., 179, 179v., 180, 180v., 181, 181v., 182, 182v., 183, 183v., 184, 184v., 185, 185v., 186, 186v., 187, 187v., 188, 188v., 189, 189v., 190, 190v., 191, 191v., 192, 192v., 193, 193v., 194, 194v., 195, 195v., 196, 196v., 197, 197v., 198, 198v., 199, 199v., 200, 200v., 201, 201v., 202, 202v., 203, 203v., 204, 204v., 205, 205v., 206, 206v., 207, 207v., 208, 208v., 209, 209v., 210, 210v., 211, 211v., 212, 212v., 213, 213v., 214, 214v., 215, 215v., 216, 216v., 217, 217v., 218, 218v., 219, 219v., 220, 220v., 221, 221v., 222, 222v., 223, 223v., 224, 224v., 225, 225v., 226, 226v., 227, 227v., 228, 228v., 229, 229v., 230, 230v., 231, 231v., 232, 232v., 233, 233v., 234, 234v., 235, 235v., 236, 236v., 237, 237v., 238, 238v., 239, 239v., 240, 240v., 241, 241v., 242, 242v., 243, 243v., 244, 244v., 245, 245v., 246, 246v., 247, 247v., 248, 248v., 249, 249v., 250, 250v., 251, 251v., 252, 252v., 253, 253v., 254, 254v., 255, 255v., 256, 256v., 257, 257v., 258, 258v., 259, 259v., 260, 260v., 261, 261v., 262, 262v., 263, 263v., 264, 264v., 265, 265v., 266, 266v., 267, 267v., 268, 268v., 269, 269v., 270, 270v., 271, 271v., 272, 272v., 273, 273v., 274, 274v., 275, 275v., 276, 276v., 277, 277v., 278, 278v., 279, 279v., 280, 280v., 281, 281v., 282, 282v., 283, 283v., 284, 284v., 285, 285v., 286, 286v., 287, 287v., 288, 288v., 289, 289v., 290, 290v., 291, 291v., 292, 292v., 293, 293v., 294, 294v., 295, 295v., 296, 296v., 297, 297v., 298, 298v., 299, 299v., 300, 300v., 301, 301v., 302, 302v., 303, 303v., 304, 304v., 305, 305v., 306, 306v., 307, 307v., 308, 308v., 309, 309v., 310, 310v., 311, 311v., 312, 312v., 313, 313v., 314, 314v., 315, 315v., 316, 316v., 317, 317v., 318, 318v., 319, 319v., 320, 320v., 321, 321v., 322, 322v., 323, 323v., 324, 324v., 325, 325v., 326, 326v., 327, 327v., 328, 328v., 329, 329v., 330, 330v., 331, 331v., 332, 332v., 333, 333v., 334, 334v., 335, 335v., 336, 336v., 337, 337v., 338, 338v., 339, 339v., 340, 340v., 341, 341v., 342, 342v., 343, 343v., 344, 344v., 345, 345v., 346, 346v., 347, 347v., 348, 348v., 349, 349v., 350, 350v., 351, 351v., 352, 352v., 353, 353v., 354, 354v., 355, 355v., 356, 356v., 357, 357v., 358, 358v., 359, 359v., 360, 360v., 361, 361v., 362, 362v., 363, 363v., 364, 364v., 365, 365v., 366, 366v., 367, 367v., 368, 368v., 369, 369v., 370, 370v., 371, 371v., 372, 372v., 373, 373v., 374, 374v., 375, 375v., 376, 376v., 377, 377v., 378, 378v., 379, 379v., 380, 380v., 381, 381v., 382, 382v., 383, 383v., 384, 384v., 385, 385v., 386, 386v., 387, 387v., 388, 388v., 389, 389v., 390, 390v., 391, 391v., 392, 392v., 393, 393v., 394, 394v., 395, 395v., 396, 396v., 397, 397v., 398, 398v., 399, 399v., 400, 400v., 401, 401v., 402, 402v., 403, 403v., 404, 404v., 405, 405v., 406, 406v., 407, 407v., 408, 408v., 409, 409v., 410, 410v., 411, 411v., 412, 412v., 413, 413v., 414, 414v., 415, 415v., 416, 416v., 417, 417v., 418, 418v., 419, 419v., 420, 420v., 421, 421v., 422, 422v., 423, 423v., 424, 424v., 425, 425v., 426, 426v., 427, 427v., 428, 428v., 429, 429v., 430, 430v., 431, 431v., 432, 432v., 433, 433v., 434, 434v., 435, 435v., 436, 436v., 437, 437v., 438, 438v., 439, 439v., 440, 440v., 441, 441v., 442, 442v., 443, 443v., 444, 444v., 445, 445v., 446, 446v., 447, 447v., 448, 448v., 449, 449v., 450, 450v., 451, 451v., 452, 452v., 453, 453v., 454, 454v., 455, 455v., 456, 456v., 457, 457v., 458, 458v., 459, 459v., 460, 460v., 461, 461v., 462, 462v., 463, 463v., 464, 464v., 465, 465v., 466, 466v., 467, 467v., 468, 468v., 469, 469v., 470, 470v., 471, 471v., 472, 472v., 473, 473v., 474, 474v., 475, 475v., 476, 476v., 477, 477v., 478, 478v., 479, 479v., 480, 480v., 481, 481v., 482, 482v., 483, 483v., 484, 484v., 485, 485v., 486, 486v., 487, 487v., 488, 488v., 489, 489v., 490, 490v., 491, 491v., 492, 492v., 493, 493v., 494, 494v., 495, 495v., 496, 496v., 497, 497v., 498, 498v., 499, 499v., 500, 500v., 501, 501v., 502, 502v., 503, 503v., 504, 504v., 505, 505v., 506, 506v., 507, 507v., 508, 508v., 509, 509v., 510, 510v., 511, 511v., 512, 512v., 513, 513v., 514, 514v., 515, 515v., 516, 516v., 517, 517v., 518, 518v., 519, 519v., 520, 520v., 521, 521v., 522, 522v., 523, 523v., 524, 524v., 525, 525v., 526, 526v., 527, 527v., 528, 528v., 529, 529v., 530, 530v., 531, 531v., 532, 532v., 533, 533v., 534, 534v., 535, 535v., 536, 536v., 537, 537v., 538, 538v., 539, 539v., 540, 540v., 541, 541v., 542, 542v., 543, 543v., 544, 544v., 545, 545v., 546, 546v., 547, 547v., 548, 548v., 549, 549v., 550, 550v., 551, 551v., 552, 552v., 553, 553v., 554, 554v., 555, 555v., 556, 556v., 557, 557v., 558, 558v., 559, 559v., 560, 560v., 561, 561v., 562, 562v., 563, 563v., 564, 564v., 565, 565v., 566, 566v., 567, 567v., 568, 568v., 569, 569v., 570, 570v., 571, 571v., 572, 572v., 573, 573v., 574, 574v., 575, 575v., 576, 576v., 577, 577v., 578, 578v., 579, 579v., 580, 580v., 581, 581v., 582, 582v., 583, 583v., 584, 584v., 585, 585v., 586, 586v., 587, 587v., 588, 588v., 589, 589v., 590, 590v., 591, 591v., 592, 592v., 593, 593v., 594, 594v., 595, 595v., 596, 596v., 597, 597v., 598, 598v., 599, 599v., 600, 600v., 601, 601v., 602, 602v., 603, 603v., 604, 604v., 605, 605v., 606, 606v., 607, 607v., 608, 608v., 609, 609v., 610, 610v., 611, 611v., 612, 612v., 613, 613v., 614, 614v., 615, 615v., 616, 616v., 617, 617v., 618, 618v., 619, 619v., 620, 620v., 621, 621v., 622, 622v., 623, 623v., 624, 624v., 625, 625v., 626, 626v., 627, 627v., 628, 628v., 629, 629v., 630, 630v., 631, 631v., 632, 632v., 633, 633v., 634, 634v., 635, 635v., 636, 636v., 637, 637v., 638, 638v., 639, 639v., 640, 640v., 641, 641v., 642, 642v., 643, 643v., 644, 644v., 645, 645v., 646, 646v., 647, 647v., 648, 648v., 649, 649v., 650, 650v., 651, 651v., 652, 652v., 653, 653v., 654, 654v., 655, 655v., 656, 656v., 657, 657v., 658, 658v., 659, 659v., 660, 660v., 661, 661v., 662, 662v., 663, 663v., 664, 664v., 665, 665v., 666, 666v., 667, 667v., 668, 668v., 669, 669v., 670, 670v., 671, 671v., 672, 672v., 673, 673v., 674, 674v., 675, 675v., 676, 676v., 677, 677v., 678, 678v., 679, 679v., 680, 680v., 681, 681v., 682, 682v., 683, 683v., 684, 684v., 685, 685v., 686, 686v., 687, 687v., 688, 688v., 689, 689v., 690, 690v., 691, 691v., 692, 692v., 693, 693v., 694, 694v., 695, 695v., 696, 696v., 697, 697v., 698, 698v., 699, 699v., 700, 700v., 701, 701v., 702, 702v., 703, 703v., 704, 704v., 705, 705v., 706, 706v., 707, 707v., 708, 708v., 709, 709v., 710, 710v., 711, 711v., 712, 712v., 713, 713v., 714, 714v., 715, 715v., 716, 716v., 717, 717v., 718, 718v., 719, 719v., 720, 720v., 721, 721v., 722, 722v., 723, 723v., 724, 724v., 725, 725v., 726, 726v., 727, 727v., 728, 728v., 729, 729v., 730, 730v., 731, 731v., 732, 732v., 733, 733v., 734, 734v., 735, 735v., 736, 736v., 737, 737v., 738, 738v., 739, 739v., 740, 740v., 741, 741v., 742, 742v., 743, 743v., 744, 744v., 745, 745v., 746, 746v., 747, 747v., 748, 748v., 749, 749v., 750, 750v., 751, 751v., 752, 752v., 753, 753v., 754, 754v., 755, 755v., 756, 756v., 757, 757v., 758, 758v., 759, 759v., 760, 760v., 761, 761v., 762, 762v., 763, 763v., 764, 764v., 765, 765v., 766, 766v., 767, 767v., 768, 768v., 769, 769v., 770, 770v., 771, 771v., 772, 772v., 773, 773v., 774, 774v., 775, 775v., 776, 776v., 777, 777v., 778, 778v., 779, 779v., 780, 780v., 781, 781v., 782, 782v., 783, 783v., 784, 784v., 785, 785v., 786, 786v., 787, 787v., 788, 788v., 789, 789v., 790, 790v., 791, 791v., 792, 792v., 793, 793v., 794, 794v., 795, 795v., 796, 796v., 797, 797v., 798, 798v., 799, 799v., 800, 800v., 801, 801v., 802, 802v., 803, 803v., 804, 804v., 805, 805v., 806, 806v., 807, 807v., 808, 808v., 809, 809v., 810, 810v., 811, 811v., 812, 812v., 813, 813v., 814, 814v., 815, 815v., 816, 816v., 817, 817v., 818, 818v., 819, 819v., 820, 820v., 821, 821v., 822, 822v., 823, 823v., 824, 824v., 825, 825v., 826, 826v., 827, 827v., 828, 828v., 829, 829v., 830, 830v., 831, 831v., 832, 832v., 833, 833v., 834, 834v., 835, 835v., 836, 836v., 837, 837v., 838, 838v., 839, 839v., 840, 840v., 841, 841v., 842, 842v., 843, 843v., 844, 844v., 845, 845v., 846, 846v., 847, 847v., 848, 848v., 849, 849v., 850, 850v., 851, 851v., 852, 852v., 853, 853v., 854, 854v., 855, 855v., 856, 856v., 857, 857v., 858, 858v., 859, 859v., 860, 860v., 861, 861v., 862, 862v., 863, 863v., 864, 864v., 865, 865v., 866, 866v., 867, 867v., 868, 868v., 869, 869v., 870, 870v., 871, 871v., 872, 872v., 873, 873v., 874, 874v., 875, 875v., 876, 876v., 877, 877v., 878, 878v., 879, 879v., 880, 880v., 881, 881v., 882, 882v., 883, 883v., 884, 884v., 885, 885v., 886, 886v., 887, 887v., 888, 888v., 889, 889v., 890, 890v., 891, 891v., 892, 892v., 893, 893v., 894, 894v., 895, 895v., 896, 896v., 897, 897v., 898, 898v., 899, 899v., 900, 900v., 901, 901v., 902, 902v., 903, 903v., 904, 904v., 905, 905v., 906, 906v., 907, 907v., 908, 908v., 909, 909v., 910, 910v., 911, 911v., 912, 912v., 913, 913v., 914, 914v., 915, 915v., 916, 916v., 917, 917v., 918, 918v., 919, 919v., 920, 920v., 921, 921v., 922, 922v., 923, 923v., 924, 924v., 925, 925v., 926, 926v., 927, 927v., 928, 928v., 929, 929v., 930, 930v., 931, 931v., 932, 932v., 933, 933v., 934, 934v., 935, 935v., 936, 936v., 937, 937v., 938, 938v., 939, 939v., 940, 940v., 941, 941v., 942, 942v., 943, 943v., 944, 944v., 945, 945v., 946, 946v., 947, 947v., 948, 948v., 949, 949v., 950, 950v., 951, 951v., 952, 952v., 953, 953v., 954, 954v., 955, 955v., 956, 956v., 957, 957v., 958, 958v., 959, 959v., 960, 960v., 961, 961v., 962, 962v., 963, 963v., 964, 964v., 965, 965v., 966, 966v., 967, 967v., 968, 968v., 969, 969v., 970, 970v., 971, 971v., 972, 972v., 973, 973v., 974, 974v., 975, 975v., 976, 976v., 977, 977v., 978, 978v., 979, 979v., 980, 980v., 981, 981v., 982, 982v., 983, 983v., 984, 984v., 985, 985v., 986, 986v., 987, 987v., 988, 988v., 989, 989v., 990, 990v., 991, 991v., 992, 992v., 993, 993v., 994, 994v., 995, 995v., 996, 996v., 997, 997v., 998, 998v., 999, 999v., 1000, 1000v., 1001, 1001v., 1002, 1002v., 1003, 1003v., 1004, 1004v., 1005, 1005v., 1006, 1006v., 1007, 1007v., 1008, 1008v., 1009, 1009v., 1010, 1010v., 1011, 1011v., 1012, 1012v., 1013, 1013v., 1014, 1014v., 1015, 1015v., 1016, 1016v., 1017, 1017v., 1018, 1018v., 1019, 1019v., 1020, 1020v., 1021, 1021v., 1022, 1022v., 1023, 1023v., 1024, 1024v., 1025, 1025v., 1026, 1026v., 1027, 1027v., 1028, 1028v., 1029, 1029v., 1030, 1030v., 1031, 1031v., 1032, 1032v., 1033, 1033v., 1034, 1034v., 1035, 1035v., 1036, 1036v., 1037, 1037v., 1038, 1038v., 1039, 1039v., 1040, 1040v., 1041, 1041v., 1042, 1042v., 1043, 1043v., 1044, 1044v., 1045, 1045v., 1046, 1046v., 1047, 1047v., 1048, 10*